



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Antônio Olinto, 02 de Junho de 2025.

Ofício Ao Plenário da Câmara Municipal;

Com meus cumprimentos, venho por meio deste encaminhamento para providências o Projeto de Lei nº 02/2025 que: **“ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE DIVISAS DE PROPRIEDADES RURAIS PARA O PLANTIO DE ESPÉCIES FLORESTAIS EXÓTICAS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. De autoria do Poder Legislativo.

Espero que o referido PL seja recebido e deliberado, conforme Regimento Interno.

Atenciosamente,

MARINALDO SCHMIDT LEMES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR

Projeto de Lei nº 02/2025 do Legislativo

O Vereador abaixo mencionado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte projeto de lei que:

“Estabelece distância mínima entre divisas de propriedades rurais para o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte no Município de Antonio Olinto, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Art. 1º - O plantio de espécies vegetais exóticas de grande porte em propriedades particulares e públicas deverá obedecer além da legislação ambiental o disposto nesta Lei;

Art. 2º - Quando ocorrer o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte, sobretudo pinus e eucalipto, em áreas próximas de divisa dos respectivos imóveis, deverá ser respeitada a distância mínima de 15 (quinze) metros entre o término da área plantada e a linha divisória dos imóveis, salvo se houver anuência expressa do proprietário ou representante legal do imóvel confinante com o plantio.

Art. 2º - Esta distância mínima a que se refere o *caput* do artigo anterior deverá ser observada pelos proprietários ou arrendatários dos imóveis quando do plantio de espécies exóticas de grande porte.

§ 1º. Caso o proprietário ou arrendatário já tenha efetuado o plantio antes desta Lei, terá o prazo máximo de 8 anos para se adequar a limitação estabelecida no artigo 2º.

§ 2º. Existindo divergência entre o plantador e seu vizinho de propriedade quanto ao limite a ser respeitado no momento do cultivo, caberá ao Município, dentro da estrutura administrativa existente, dirimir eventuais divergências existentes a fim de propiciar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei desencadeará em sanções a serem aplicadas pelo Município ao proprietário ou arrendatário, conforme o caso, dos imóveis que a descumprir, conforme abaixo:

I – Multa de R\$ 500,00 por metro linear em desacordo com a presente norma;

II – Havendo reincidência pelo mesmo infrator, pessoa física ou jurídica, a multa será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR

Parágrafo único. A aplicação de multas não afasta a penalização do infrator por outras infrações previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Art. 4º - O órgão municipal competente poderá expedir normas complementares para a fiel execução desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Antonio Olinto, 02 de Junho de 2025.

MARINALDO SCHIMITH LEMES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
JUSTIFICATIVA

O Município de Antonio Olinto possui sua economia voltada principalmente a agricultura, sendo que a existência de reflorestamentos com espécies vegetais exóticas de grande porte, principalmente pinus e eucalipto plantadas até a linha divisória dos imóveis rurais dificulta o cultivo de lavouras de culturas diversas, sobretudo os pequenos agricultores familiares, pois o uso de defensivos químicos aliado ao excesso de sombra, queda de galho e arvores, avanço de raízes, que danificam cercas e estragam as plantas, compromete a produtividade dessas lavouras.

Na realidade tais práticas constituem verdadeiro abuso do direito de propriedade praticado contra os agricultores pelos reflorestadores comerciais, bem como ferem o dispositivo constitucional que estabelece função social da propriedade privada.

O presente projeto de Lei visa, portanto, disciplinar essas práticas a fim de poder conciliar as atividades florestais de cunho comercial com as práticas da agricultura familiar.

Além disso, é certo que o Município possui competência para suplementar a legislação estadual e federal no que se refere a proteção do meio ambiente.

Isto posto, venho requerer a regular tramitação da matéria, conforme projeto anexo.